

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10825.000386/95-71
SESSÃO DE : 11 de março de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.805
RECURSO Nº : 118.827
RECORRENTE : INDÚSTRIA AERONÁUTICA NEIVA S/A
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

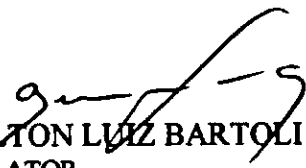
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS NA
IMPORTAÇÃO - Redução de alíquota do imposto de importação a
alíquota "ad valorem" de 0% - base de cálculo do IPI.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário,
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de março de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR


Luclana Cortez Rortz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

22/07/98

22 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : GUINÊS
ALVAREZ FERNANDES, ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO
FERRREIRA GOMES e CELSO FERNANDES. Ausente o Conselheiro SERGIO
SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.827
ACÓRDÃO Nº : 303-28.805
RECORRENTE : INDÚSTRIA AERONÁUTICA NEIVA S/A
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Em ação fiscal, de 02/05/95, da fiscalização da DRF/Bauru/SP, lavrou Auto de Infração de Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados - na Importação (fls. 01 a 09), contra a Recorrente, vez que foi apurada a falta de recolhimento dos referidos impostos, na importação instrumentalizada pela DI/Adição nº 023338/002, de 15/07/93, por aplicação incorreta de alíquotas, conforme demonstrado no Mapa de Irregularidade de Declarações de Importação - MIDI 050793, acompanhada pelo Memorando COFIS/DICEC/Nº 129, de 16/08/94 (fls. 32 a 34), tendo por enquadramento legal, para o IPI, os arts. 56, inciso I, alínea "a", e 112, inciso I do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto 87.981/82, e, para o II, os arts. 99; 100 a 102; 220; 499 e 542 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85

Remetido o processo para a ARF/Botucatu/SP, foi providenciada a notificação da Recorrida, que deu-se em 19/05/95, tendo apresentado impugnação ao auto, tempestivamente, às fls. 19 e documentos (fls. 20 a 27), alegando em sua defesa que (I) a empresa é construtora de aeronaves devidamente autorizada pelo Departamento de Aviação Civil, do Ministério da Aeronáutica (fls. 20); (II) realizou importação com amparo da DI 023338, de 15/07/93, de equipamentos beneficiados pela Portaria MF nº 270, de 18/06/93; (III) a Portaria MF nº 270/93 alterou para zero por cento (0%) as alíquotas "ad valorem" do Imposto de Importação incidentes sobre os produtos de uso exclusivo na fabricação de aeronaves classificadas no Capítulo 88 da Tarifa Aduaneira do Brasil em conformidade com as especificações técnicas aeronáuticas e normas de homologação aeronáutica e compreendidas nas posições TAB mencionadas, dentre elas a 9014; (IV) que as mercadorias importadas estão classificadas na referida posição e por tal motivo enquadram-se na redução da Portaria MF nº 270/93. Requer, afinal, a declaração de insubsistência do lançamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.827
ACÓRDÃO Nº : 303-28.805

Remetidos os autos para a Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto, a autoridade julgadora proferiu decisão (fls. 36 a 38), dando provimento parcial à impugnação para excluir o lançamento do Imposto de Importação e manter o crédito tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados, com base nos seguintes fundamentos e entendimentos:

Entendeu a autoridade julgadora que, considerando que as mercadorias importadas, sob amparo da DI nº 023.338, de 15/07/93, classificam-se nas posições 8536 e 9014 da TAB, expressamente citadas pela Portaria MF nº 270/93, que por sua vez, vigente no momento do fato gerador do Imposto de Importação (publicada no Diário Oficial da União de 22/06/93 e vigente até 31/12/94), o lançamento do Imposto de Importação foi indevido.

Quanto ao Imposto sobre Produtos Industrializados, face ao disposto no art. 111 do CTN, não foi beneficiado pela redução de alíquota, sendo devido.

Intimada da decisão de primeira instância a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (41 a 43), contra a parte da decisão que entendeu devido o crédito tributário do Imposto sobre Produtos Industrializados referente à parcela do Imposto de Importação não pago.

Alega a Recorrente que o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados constituído no auto de infração levou em consideração o CIF da mercadoria acrescido da parcela do Imposto de Importação. Contudo como o Imposto de Importação tinha alíquota de zero por cento, não haveria que se cogitar diferença no Imposto sobre Produtos Industrializados, vez que comprovado o recolhimento na forma do art. 63, inciso I, letra "a" do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto 87.981/82.

Juntando comprovante de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados à alíquota de 15% sobre o valor CIF da mercadoria (fls. 47), requer seja o lançamento lavrado inexistente.

Intimada a manifestar-se (fls. 56), a Procuradoria da Fazenda Nacional, com base na Ordem de Serviço da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 036/95, art. 5º, § 2º, requereu à DRF/Bauru/SP para:

a) certificar sobre o recolhimento de que trata o documento de fls. 47;

b) esclarecer se o referido DARF de fls. 47, refere-se ao crédito tributário exigido pela r. decisão nº 11.12.64.3/1554/96 (fls. 38); e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.827
ACÓRDÃO Nº : 303-28.805

c) esclarecer, em face do alegado pagamento (fls. 47), se subsiste o crédito tributário especificado às fls. 38.

A ARF/Botucatu/SP manifestou-se juntando relatórios quanto ao crédito tributário e quanto ao pagamento de fls. 47, respondendo o seguinte (fls. 61):

“- item “a”: seguem certidão às fls. 58 e demais informações às fls. 59 e 60;

- item “b”: o recolhimento referente ao DARF de fls. 47 corresponde ao IPI sobre o valor CIF das mercadorias, conforme declaração do próprio autor, às fls. 42, item 5 e documentos de fls. 11 a 15. Logo não se refere ao crédito tributário exigido pela r. decisão nº 11.12.64.3/1554/96 (fls. 38)

- item “c”: subsiste o crédito especificado às fls. 38, conforme esclarecido no item “b”.”

Após esclarecimentos, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões, alegando em suma que face às informações prestadas “a r. decisão de fls. 36/38 não está a merecer qualquer reparo, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Devidamente instruído, o processo foi remetido ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, que decidiram por unanimidade, declinar competência em favor do Terceiro Conselho de Contribuintes, na forma do Regimento Interno, Portaria MF 539/82, art. 8º, inciso II, pelo fato de o Imposto sobre Produtos Industrializados, no caso em tela, estar vinculado ao Imposto de Importação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.827
ACÓRDÃO Nº : 303-28.805

VOTO

Conhecemos do Recurso Voluntário de fls. 41/43, por tempestivo e por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Tratando de exigência fiscal de diferença de recolhimento de Imposto sobre Produtos Industrializados, lançado por vincular-se à Imposto de Importação, em que a fiscalização entendeu ser devido por incorreta aplicação de alíquota.

Ocorre que a decisão monocrática de fls. 36/38, acatou a tese da defesa para julgar indevida a exigência tributária do Imposto de Importação, vez que as mercadorias importadas, em 15/07/93, enquadravam-se nas disposições da Portaria nº 270, 18/06/93, que reduziu as alíquotas a zero, até 31/12/94.

Note-se que o sujeito passivo recolheu, em 15/07/93, o Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação, tomando com base de cálculo o valor CIF das mercadorias, conforme mencionado às fls. 42 e comprovado às fls. 47 e 58 a 61.

O valor do lançamento tributário em questão refere-se à parcela de Imposto de Importação que, se devido fosse, faria parte integrante da base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Mas no caso não é devido o Imposto de Importação por força de sua alíquota ser de zero por cento, assemelhando-se à isenção, como ficou evidenciado pela decisão proferida pela Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto (fls. 36/38).

O Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, dispõe em seu art. 63:

“Art. 63. Salvo disposição especial deste Regulamento, constitui o valor tributável:

I - dos produtos de procedência estrangeira:

a) o valor que servir ou que serviria de base para cálculo dos tributos aduaneiros, por ocasião do despacho de importação, acrescidos do montante desses tributos e dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis; e ...”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.827
ACÓRDÃO Nº : 303-28.805

O art. 63., inciso I, alínea "a" do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, dispõe sobre a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados para os produtos importados, tomando como parâmetro a mesma base de cálculo do Imposto de Importação acrescida do valor do próprio Imposto de Importação.

Verificando-se a aplicação da hipótese de incidência prescrita nesse comando normativo ao caso em concreto dos autos, conclui-se que não havendo parcela do Imposto de Importação, a referida parcela que se acresceria à base de cálculo para efeito de obter-se a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados é zero, não havendo diferença a apurar.

Assim, não há falar-se em parcela deste imposto que venha a integrar a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação.

Pelo exposto e de todos os fatos e direitos apurados e constantes do presente processo, conhecemos do Recurso Voluntário para julgá-lo procedente, excluindo do lançamento tributário dos valores referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados, e os acréscimos legais, declarando insubsistente o Auto de Infração de Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados - na Importação (fls. 01 a 09).

Sala das Sessões, em 11 de março de 1998


NILTON LUIZ BARTOLI - RELATOR